



Câmara Municipal de Cascavel

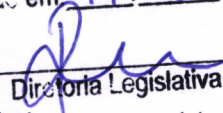
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 16, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Parecer Prévio nº 184, de 2025
PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO**

I – RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 19/05/26

Diretora Legislativa

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2023, Processo nº 205729, de 2024 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Ex-Prefeito de Cascavel.

Cumprindo os prazos regimentais o respectivo Parecer Prévio nº 184, de 2025 foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer, e para baixar o Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Parecer Prévio da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opinou pelas regularidades das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal oriundas do exercício financeiro de 2023.

É bom deixar claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional em seu art. 31, cabendo aos Tribunais de Contas função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

P. M. M. M.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Dentro dos mandamentos legais e regimentais a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou e aprovou Projeto de Decreto Legislativo, manifestando-se favoravelmente ao Parecer Prévio nº 184, de 2025, conforme detalhado em nosso parecer abaixo especificado e deliberado.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado para ser o Relator do Acórdão Parecer Prévio nº 184, de 2025, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual passo a expor meu voto para consideração e deliberação dos demais membros desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221 todos do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer ao Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Primeiramente, importa em dizer que a prestação de contas se reveste de cumprimento obrigatório pela Constituição Federal:

“**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Cumprindo esses requisitos constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado, fará uma análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e ao fim, após minuciosos estudos das contas pelo corpo técnico do tribunal, providenciará um parecer prévio acerca das contas, se posicionando pelo parecer favorável, favorável com ressalvas ou com irregularidades das contas e encaminhará as deliberações do Poder Legislativo Municipal, para julgamento final.

Encaminhado o Parecer Prévio expedido pelo TCE a Câmara Municipal, terá essa as atribuições legais e constitucionais de julgar o Parecer Prévio, tendo na competência regimental a Comissão de Finanças e Orçamento baixar o respectivo Decreto Legislativo e conseqüentemente, exarar o parecer concordando ou não com o que foi analisado pelo TCE, por meio do seu Parecer Prévio.

P. Mendes



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, com fulcro no arts. 220 e 221 do Regimento Interno, o Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas será despachado a análise da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que deliberará previamente acerca das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal antes das considerações deliberativas finais do Plenário Legislativo.

Em se tratando da análise das contas do gestor Leonaldo Paranhos, contas foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 184, de 2025, recomendou sua regularidade com ressalvas.

A ressalva apontada refere-se aos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717, de 1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464, de 2018.

Pois bem, analisado o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, esse Relator, respeitosamente, passa a expor sua manifestação.

Primeiramente, quanto à ressalva relativa aos aportes atuariais, importa consignar que tal apontamento não configura irregularidade contábil, financeira ou orçamentária, tratando-se de observação de natureza técnica e previdenciária, com caráter avaliativo e orientador, voltado ao aperfeiçoamento da gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

É importante ressaltar que o próprio parecer prévio evidencia que o Município de Cascavel mantém o RPPS regularmente instituído, com acompanhamento, controle e registro de suas informações previdenciárias, inexistindo apontamento de inadimplemento das obrigações correntes do regime ou prejuízo à sua continuidade.

Cumprе esclarecer que o referido déficit foi objeto de parcelamento regular junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), devidamente autorizado por esta Casa Legislativa, por meio da Lei Municipal nº 7.583, de 25 de novembro de 2023. Sendo que o respectivo acordo de parcelamento foi formalizado e encontra-se registrado no sistema do Ministério da Previdência Social, em estrita observância à legislação federal aplicável, especialmente à Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que expressamente autoriza o parcelamento dos aportes destinados ao equacionamento atuarial.

Ainda, conforme consta no próprio parecer emitido pelo Tribunal de Contas, os pagamentos referentes ao acordo estão em dia, não havendo qualquer inadimplemento ou prejuízo à sustentabilidade do regime previdenciário municipal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, estando presente a autorização legal, o controle federal competente e a regularidade nos pagamentos, não subsiste qualquer fundamento jurídico que permita a qualificação do apontamento como irregularidade contábil, financeira ou orçamentária.

Ademais, verifica-se que as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná não configuram vícios insanáveis ou ilegais, tampouco comprometem a regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2023

Diante do exposto, é oportuno salientar que não foram apontadas irregularidades de natureza dolosa, tampouco falhas que comprometam a legalidade, legitimidade ou a responsabilidade fiscal da gestão municipal no exercício em análise.

Desta forma, pautado nos preceitos regimentais, e após ser entregue as suas considerações o Parecer Prévio nº 184 de 2025, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, que examinou as contas oriundas do exercício financeiro de 2023, como Relator, depois de analisar toda a prestação de contas encaminhada pelo TCE, voto pela aprovação do respectivo Parecer Prévio nº 184, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Face as considerações aqui expostas pelo Relator, e considerando a conclusão constante do Parecer Prévio nº 184, de 2025 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por não haver nenhuma irregularidade dolosa apontada pelo órgão de contas, esta Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do eminente relator e manifesta-se pela aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2025, do Prefeito de Cascavel, acompanhando em sua totalidade o Parecer Prévio nº 184 de 2025.

Aprovado o parecer desta comissão, foi expedido nos termos do art. 221, § 4º do Regimento Interno o Projeto de Decreto Legislativo, já deliberado e aprovado por esta comissão e que vai a deliberação do Plenário Legislativo juntamente com o Parecer Prévio nº 184, de 2025, para que este, seja aprovado ou rejeitado.

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/Presidente

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 22 de maio de 2026.

P. Madril
Policia Madril
Vereador/PP/Secretário